



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 053, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

“CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE RONDINHA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º – Fica criado o Programa de Incentivo à instalação de Empresas no Município de Rondinha, com o objetivo de gerar novas frentes de trabalho, através de apoio às empresas privadas sediadas em seu território ou que aqui se sediarem, como indústrias ou atividades correlatas, comércio e prestação de serviço.

§ 1º - O Município poderá conceder, mediante comprovado interesse público, auxílios para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços na forma da presente Lei e do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de emprego e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos às empresas poderão consistir em ajuda financeira, por doação ou empréstimo, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação, prestação de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e doação de bens e equipamentos.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer dos auxílios de que trata o caput deste artigo dependerá de Decreto Executivo Normativo específico para cada empresa, emitido pelo Poder Público, cumpridas as regras e acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

- a) no caso de concessão de direito real de uso com cláusula de resolução, se a empresa não se instalar na forma requerida, no prazo de 12 (doze) meses ou se cessar suas atividades transcorridas menos de 05 (cinco) anos contados do início de seu funcionamento;
- b) no caso de doação de imóvel pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo beneficiado, das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento de imóvel no Distrito Industrial as pessoas jurídicas interessadas devem protocolar pedido no setor competente da prefeitura municipal mediante REQUERIMENTO, juntamente com os seguintes documentos:

- I - contrato social acompanhado da última alteração, quando for o caso;
- II - cartão atualizado de inscrição no CNPJ;
- III - cartão atualizado da inscrição estadual;
- IV - comprovante de endereço da empresa;
- V - certidão de regularidade fiscal:
 - a) da Fazenda Pública municipal;
 - b) da Fazenda Pública estadual;
 - c) da Fazenda Pública federal;
 - d) do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
 - e) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- V - cópias da carteira de identidade e de inscrição no CPF dos sócios;
- VI - comprovante de residência dos sócios;
- VII - identificação da área pretendida;
- VIII - descrição clara e objetiva dos ramos de atividades empresariais a serem desenvolvidos;
- IX - previsão mínima de número de empregos diretos e indiretos que devem ser gerados;
- X - em caso de empresa já em funcionamento, apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

XI - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 5º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no § 1º, inciso IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrer as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º - O Município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial.

Art. 7º - O Município, independente dos incentivos fixados nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas através de serviços de terraplenagem, instalação de rede de água, de energia elétrica e outras, considerando, sempre, a repercussão da atividade empresarial na economia do Município.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Orgânica, a ceder à empresa beneficiada pelo presente Programa, o uso de imóveis pertencentes ao seu patrimônio, que atenda aos fins pretendidos fixados nesta Lei.

Art. 8º. - Compete às Secretarias Municipais Administração e Fazenda a análise prévia da documentação da Empresa.

Parágrafo Único- A indústria instalada, ou que vier a se instalar no distrito deve, obrigatoriamente, ter suas vendas faturadas mediante emissão de documento fiscal com inscrição local, com geração de valor adicionado fiscal para o município de Rondinha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Art. 9º - A área destinada ao empreendimento será definida de acordo com a disponibilidade do local e conforme as necessidades de aproveitamento da empresa.

Art. 10- O município, através dos órgãos respectivos, não homologará a habilitação de pessoas jurídicas que não estejam com a documentação completa.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o uso dos imóveis do Distrito Industrial às pessoas jurídicas que preencherem os requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

Parágrafo único. Será firmado termo de concessão de uso de bem imóvel entre o município e a empresa beneficiária, com vigência de quatro anos, devendo esta cumprir, no período, as seguintes exigências e objetivos:

I - iniciar as atividades no prazo máximo de até 01(um) ano;

II - garantir o provimento de no mínimo 80% dos empregos diretos que se propôs gerar;

III - as empresas, para poderem usufruir os incentivos oferecidos, terão que prioritariamente contratar mão de obra de trabalhadores residentes no município, não se aplicando a esta norma as funções que dependem de mão de obra especializada não encontrada em Rondinha;

IV - os materiais de construção usados nas edificações da empresa devem ser adquiridos preferencialmente em lojas com sede no município;

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por doação os lotes do Distrito Industrial às pessoas jurídicas de direito privado ou de economia mista beneficiadas com cessão de uso e que tiverem cumprido com exigências dos artigos anteriores desta lei.

Art. 13. Após cumprido o disposto no artigo 12 desta lei, será lavrada escritura de doação onerosa contendo as seguintes cláusulas de proibição:

I – de venda ou cedência do imóvel recebido em doação pela empresa, no prazo mínimo de 10 anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

II – de paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado, aceito pelo município.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto em qualquer dos incisos deste artigo importa na reversão do imóvel e da infraestrutura nele existente, sem ônus, para o município.

Art. 14. A área do Distrito Industrial pode ser ampliada, considerando o interesse para o desenvolvimento e a expansão industrial, econômica e social do município de Rondinha.

Art. 15. Compete ao município de Rondinha, através da Secretaria Municipal de Administração, mediante ação conjunta, a fiscalização e a supervisão dos atos desenvolvidos pelas empresas situadas no Distrito Industrial.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 180 dias, contado de sua sanção.

Art. 17– Para atender às despesas decorrentes da presente Lei serão utilizados os recursos provenientes das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 18 - O Município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 19 - No caso de não satisfação da condição estabelecida no Art. 2º desta Lei, o Município buscará imediatamente reaver a área, sem que caiba à parte beneficiada qualquer tipo de indenização ou retenção, inclusive por benfeitorias que tenham sido realizadas, caso em que reverterão também para o patrimônio público.

Art. 20- Fica vedado à beneficiada construir prédios residenciais na área doada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Art. 21 – Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais 1926/2005 e 2308/2009.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 22 DE AGOSTO DE 2014.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Vereadores:

O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa cria o Programa de Incentivos à instalação de Empresas no Município de Rondinha, com o objetivo de gerar novas frentes de trabalho, através de apoio às empresas privadas sediadas em seu território ou que aqui se sediem, como indústrias ou atividades correlatas, comércio e prestação de serviço.

A preocupação do Poder Público em criar programas de incentivos para direcionar investimentos e gerar empregos e postos de trabalho na área industrial do município, bem como induzir o desenvolvimento da mesma, se faz necessário para o desenvolvimento do município, na área comercial, industrial e na geração de renda.

Diante do exposto estas são as razões que justificam a proposição em tela, solicita-se aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 22 DE AGOSTO DE 2014.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal